# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

**Varginha, 07 de maio de 2024.**

**Ofício nº 16/2024**
**Assunto : Encaminha Projeto de Lei**
**Serviço : Secretaria Geral**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,**
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "**EXTINGUE, CRIA E ALTERA CARGOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**".

O presente Projeto tem como escopo readequar o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Varginha, a fim de otimizar a prestação de serviços ao cidadão e propiciar maior eficiência no serviço administrativo prestado.

Convém destacar que a criação do cargo, além de respeitar o percentual para cargos efetivos estabelecido na Lei 6.371/2017, não aumentará os gastos do Município com pessoal, posto que a despesa correspondente já advém do cargo extinto.

Ademais, convém destacar as modificações ora realizadas são de suma importância para o bom funcionamento da máquina administrativa.

Convém destacar que as alterações ora realizadas não encontram qualquer vedação na Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece normas eleitorais, tampouco na Lei Federal nº 101/2000, porquanto não há aumento de despesa com pessoal.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto, adotando-se, quanto a seu trâmite, o regime de urgência previsto no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos,

**Atenciosamente,**

**Vérdi Lúcio Melo**
**Prefeito Municipal**

**EXMO SR.**
**APOLIANO DE JESUS RIOS**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**N E S T A**

**PROJETO DE LEI N° ...**

**EXTINGUE, CRIA E ALTERA CARGOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

**A P R O V A :**

**Art. 1°** Fica extinto do quadro geral dos servidores da Administração Pública Direta, o seguinte cargo de provimento em comissão:

| QUANTIDADE | NOMENCLATURA | NÍVEL | ÓRGÃO |
|---|---|---|---|
| 01 | Gerente da Divisão de Manutenção de Vias Públicas, Praças e Jardins | CPC 3 | SOSUB |

**Art. 2°** Fica criado na estrutura da Administração Pública Direta, o seguinte cargo de provimento em comissão:

| QUANTIDADE | NOMENCLATURA | NÍVEL | ÓRGÃO |
|---|---|---|---|
| 01 | Gerente da Divisão de Manutenção da Frota de Veículos, Máquinas e Equipamentos | CPC 3 | SOSUB |

**Parágrafo único.** As atribuições do cargo ora criado seguem no Anexo I da presente Lei.

**Art. 3°** O Cargo de Provimento em Comissão de Supervisor do Serviço de Trânsito e Pintura Viária - CPC 2, criado pela Lei Municipal n° 7.148/2023, passa a exigir, como formação específica para sua ocupação, ensino médio completo ou, no caso de ser ou ter sido servidor, experiência na área.

**Art. 4°** O Cargo de Provimento em Comissão de Diretor Municipal do Departamento de Transporte e

Trânsito - CPC 4, criado pela Lei Municipal n° 6.371/2017, passa a ser de recrutamento amplo, exigindo-se, ainda, para sua ocupação, ensino superior completo ou, no caso de ser ou ter sido servidor, experiência na área.

**Art. 5°** Os Cargos de Provimento em Comissão de Assistentes Administrativos - CFC-3, criados pela Lei Municipal n° 5.189/2010, e lotados na Fundação Cultural do Município de Varginha, passam a ser de recrutamento amplo, exigindo-se, ainda, para as suas ocupações, ensino médio completo ou, no caso de ser ou ter sido servidor, experiência na área.

**Art. 6°** O relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro segue no Anexo II da presente Lei.

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Varginha, 07 de maio de 2024.**

**VÉRDI LÚCIO MELO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**MARCOS ANTÔNIO BATISTA**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL**
**DE ADMINISTRAÇÃO**

**CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL**
**DE GOVERNO**

**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS**
**PROCURADOR-GERAL**
**DO MUNICÍPIO**

**WILLIAM GREGÓRIO GRANDE**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

**MARCO AURÉLIO DA COSTA BENFICA**
**DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL**
**DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**

**ANEXO I**

**ÍNDICE DESCRITIVO DAS ESPECIFICAÇÕES DO CARGO**

| SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS | | |
|---|---|---|
| I | TITULAR DO CARGO | Gerente da Divisão de Manutenção da Frota de Veículos, Máquinas e Equipamentos |
| II | NÍVEL FUNCIONAL | CPC 3 |
| III | FORMAÇÃO ESPECÍFICA | Ensino médio completo ou, no caso de ser ou ter sido servidor, experiência na área |
| IV | REQUISITOS LEGAIS | ----- |
| V | REQUISITOS FUNCIONAIS | Aptidão para liderança, com relacionamento interpessoal e capacidade de gerenciamento |
| VI | CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | Experiência profissional |
| VII | RECRUTAMENTO | Amplo |

**PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:**

**I** - gerenciar, fiscalizar e coordenar a execução dos serviços prestados pela oficina mecânica de veículos leves e pesados;
**II** - gerenciar, fiscalizar e controlar a retirada de peças do almoxarifado para reposição nos veículos e máquinas;
**III** - gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pela borracharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
**IV** - gerenciar, fiscalizar e controlar a utilização dos materiais e produtos da borracharia e do lavador de carros da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
**V** - gerenciar e controlar os gastos de materiais, como pneus e óleos lubrificantes, bem como controlar e fiscalizar os serviços prestados por oficinas terceirizadas;
**VI** - gerenciar toda parte administrativa geral da manutenção da frota de veículos, de acordo com as orientações repassadas pelas Chefias;
**VII** - gerenciar e fiscalizar os relatórios de entrada e saída de veículos da oficina, bem como os serviços e peças neles executados e utilizados;
**VIII** - manter permanentemente organizado os arquivos de quaisquer documentos, separando-os em pastas, por assuntos, visando facilitar e agilizar consultas;
**IX** - planejar todas as ações e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas de biossegurança, seguindo criteriosamente todas as medidas de prevenção preconizadas, para evitar contaminações e acidentes, utilizando Equipamento de Proteção Individual - EPI, indicados para cada função, uniformes, luvas, botas e coletes reflexivos, e Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, como cones, fitas zebradas de segurança, telas de proteção e outros;
**X** - promover a avaliação de desempenho dos servidores subordinados, avaliando e informando conteúdos pertinentes, para atendimento de procedimentos e normas administrativas;

**XI** - levar ao conhecimento de sua chefia imediata as irregularidades ocorridas no âmbito do serviço público;
**XII** - coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos órgãos e servidores subordinados;
**XIII** - executar outras atribuições correlatas ao cargo, de igual nível de complexidade e responsabilidade.

**ANEXO II**

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e § 1°, artigo 17, da Lei Complementar n° 101/2000)**

**PROJETO DE LEI N° ...**

**DESPESA DO TIPO CONTINUADA**

**OBJETO DA DESPESA:** Criação de cargos na Estrutura da Administração Municipal.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas serão custeadas pelo Orçamento do Município de Varginha.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:** Sem reflexo, pois não aumenta a despesa orçamentária já prevista para o exercício de 2024.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:** Sem reflexo, pois o Orçamento do referido exercício, constará dotação específica para atender as despesas com pessoal.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026:** Sem reflexo, pois o Orçamento do referido exercício, constará dotação específica para atender as despesas com pessoal.

**METAS DE RESULTADOS FISCAIS:** A despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que sua fonte de recurso advém da redução permanente das despesas pela extinção de cargo comissionado.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO:** Para apuração utilizou-se como metodologia de cálculo o valor da remuneração do cargo extinto pelo art. 1° em confrontação com o valor da remuneração do cargo criado pelo art. 2°.

**COMPARATIVO DE DESPESAS E RECEITAS COM A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS:**

**- RECEITA COM A EXTINÇÃO DO CARGO:** R$ 5.917,78/mês (cinco mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

**- DESPESAS COM A CRIAÇÃO DO CARGO:** R$ 5.917,78/mês (cinco mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

**Prefeitura do Município de Varginha, 07 de maio de 2024.**

**Vérdi Lúcio Melo**
**Prefeito Municipal**

*Proj extingue cria e altera cargos SOSUB e FC*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Texto compilado
Mensagem de veto
(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)
Vide Emenda Constitucional nº 97,de 2017

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

~~Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.~~

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

## Das Coligações

~~Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.~~

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*§ 3º Nas referências:*

*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*

*a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*

*b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;*

*II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;*

*III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

*I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;*

*II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;*

*III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)*

*IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

*a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*

*b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*

*c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.*

**LEI Nº 7.148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Ficam extintos do quadro geral dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Varginha, os seguintes cargos e funções:

| QUANTIDADE | NOMENCLATURA | NÍVEL | ÓRGÃO |
|---|---|---|---|
| 02 | OPERADOR DE ÁUDIO E ESTÚDIO | FC-12 | FCV |
| 01 | REPÓRTER | FC-22 | FCV |
| 01 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS HOSPITALARES | EF-01 | FHOMUV |
| 01 | MOTORISTA | EF-06 | FHOMUV |
| 01 | ASSESSOR DE GABINETE | CPC 1 | SEDEC |
| 01 | SUPERVISOR DO SERVIÇO DE CADASTRO MOBILIÁRIO | CPC 2 | SEDEC |
| 01 | SUPERVISOR DO SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS | CPC 2 | SEDEC |
| 02 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | E-10 | SEDUC |
| 02 | AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS | E-01 | SEDUC |
| 01 | COORDENADOR DE CRECHE | E-17 | SEDUC |
| 01 | DIRETOR DO DEPARTAMENTO GERAL DE ENSINO | CPC 4 | SEDUC |
| 01 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | E-10 | SEHAD |
| 01 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | E-10 | SEMAD |

**PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:**

**I -** supervisionar o controle de informações de empresas e setores produtivos do Município;
**II -** supervisionar as pesquisas, o acompanhamento e as análises de dados e informações empresariais do Município;
**III -** supervisionar a execução de auditoria das documentações, áreas, cumprimento das leis e protocolos de intenções pertinentes aos processos administrativos;
**IV -** supervisionar os procedimentos de análise técnica dos processos e documentos pertinentes ao setor;
**V -** supervisionar e fiscalizar o fluxo de atividades do setor envolvido;
**VI -** participar de eventos, reuniões, buscando informações estratégicas para o desenvolvimento do processo empresarial;
**VII -** supervisionar visitas técnicas às empresas, associações e órgãos de fomento;
**VIII -** supervisionar as vistorias e inspeções externas, garantido a boa aplicação dos recursos públicos;
**IX -** supervisionar a análise do cumprimento de metas e cronograma, conforme constante do Protocolo de Intenções assinado entre a empresa e o Município;
**X -** levar ao conhecimento do chefe imediato as irregularidades encontradas no serviço público;
**XI -** executar outras atribuições correlatas ao cargo, de igual nível de complexidade e responsabilidade.

| SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS | | |
|---|---|---|
| I | TITULAR DO CARGO | Supervisor do Serviço de Trânsito e Pintura Viária |
| II | NÍVEL FUNCIONAL | CPC 2 |
| III | FORMAÇÃO ESPECÍFICA | Ensino Médio Completo |
| IV | REQUISITOS LEGAIS | ----- |
| V | REQUISITOS FUNCIONAIS | Boa comunicabilidade, bom relacionamento interpessoal, disponibilidade, conhecimento de informática e boa redação |
| VI | CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | ----- |
| VII | RECRUTAMENTO | Amplo |

**PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES**

**I -** supervisionar os serviços prestados pela equipe de trânsito e pintura viária;
**II -** supervisionar, coordenar, planejar e orientar a sua equipe no que tange ao preparo do local a ser trabalhado, em especial, quanto a utilização de Equipamento de Proteção Coletiva, a fim de garantir a segurança de veículos e pedestres;
**III -** supervisionar o cumprimento das normas de biossegurança por parte da sua equipe, orientando sobre a necessidade de utilização adequada dos EPI's;

**IV -** supervisionar, coordenar e controlar os quantitativos do estoque dos materiais utilizados por sua equipe, para que não haja a falta de materiais para a consecução das atividades;
**V -** levar ao conhecimento do chefe imediato as irregularidades encontradas no serviço público;
**VI -** executar outras atribuições correlatas ao cargo, de igual nível de complexidade e responsabilidade.

| SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA | | |
|---|---|---|
| I | TITULAR DO CARGO | Assessor de Suporte Logístico |
| II | NÍVEL FUNCIONAL | CPC 1 |
| III | FORMAÇÃO ESPECÍFICA | Ensino Médio Completo |
| IV | REQUISITOS LEGAIS | ----- |
| V | REQUISITOS FUNCIONAIS | Boa comunicabilidade, bom relacionamento interpessoal, disponibilidade, conhecimento de informática e boa redação |
| VI | CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | ----- |
| VII | RECRUTAMENTO | Amplo |

**PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:**

**I -** assessorar o Secretário nas atividades administrativas e de campo da Secretaria Municipal de Agricultura e pecuária;
**II -** assessorar na inspeção das atividades desenvolvidas no Mercado Municipal;
**III -** zelar pelo cumprimento de boas práticas administrativas;
**IV -** zelar pelo uso correto dos bens municipais que estejam sob sua responsabilidade;
**V -** assessorar na tramitação dos processos administrativos de interesse da Secretaria;
**VI -** prestar assessoramento nas vistorias realizadas pela Secretaria;
**VII -** levar ao conhecimento do chefe imediato as irregularidades encontradas no serviço público;
**VIII -** executar outras atribuições correlatas ao cargo, de igual nível de complexidade e responsabilidade.

| SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER | | |
|---|---|---|
| I | TITULAR DO CARGO | Encarregado do Serviço de Fiscalização e Organização de Campeonatos Esportivos |
| II | NÍVEL FUNCIONAL | CPC 1 |
| III | FORMAÇÃO ESPECÍFICA | Ensino Médio Completo |
| IV | REQUISITOS LEGAIS | ----- |
| V | REQUISITOS FUNCIONAIS | Boa comunicabilidade, bom relacionamento interpessoal, disponibilidade, conhecimento de informática e boa redação |
| VI | CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | ----- |

CÂMARA

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

**LEI Nº 6.371**

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL, CRIA, EXTINGUE, ALTERA NOMENCLATURA, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS REFERIDOS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** A organização da Administração Pública do Município de Varginha dar-se-á em consonância com as disposições constantes da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nesta lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 3º** O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 92, "caput", da Lei Orgânica do Município, deverá ser feito de forma a assegurar que, pelo menos 1/3 (um terço) desses cargos, sejam ocupados, exclusivamente, por servidores de carreira técnica ou profissional, pertencentes ao quadro efetivo do Município.

**Art. 4º** Os cargos de provimento em comissão (CPC), integrantes da Administração Pública Municipal, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de acordo com suas abrangências, hierarquias, responsabilidades e competências, serão

**XIV** - levar ao conhecimento de sua chefia imediata as irregularidades ocorridas no âmbito do serviço público;
**XV** - promover a avaliação de desempenho dos servidores subordinados, avaliando e informando conteúdos pertinentes, para atendimento de procedimentos e normas administrativas;
**XVI** – coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos órgãos e servidores subordinados;
**XVII** – executar outras atribuições correlatas ao cargo, de igual nível de complexidade e responsabilidade.

**Quadro 81: Departamento Municipal de Transporte e Trânsito**

| | | |
|---|---|---|
| | **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS** | |
| I | TITULAR DO CARGO | **DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO** |
| II | NÍVEL | **CPC 4** |
| III | FORMAÇÃO ESPECÍFICA | Ensino Superior Completo ou experiência na área se servidor efetivo |
| IV | REQUISITOS LEGAIS | ------ |
| V | REQUISITOS FUNCIONAIS | Aptidão para liderança, bom relacionamento interpessoal e capacidade de gerenciamento |
| VI | CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | Experiência Profissional |
| VII | RECRUTAMENTO | Amplo |

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Cargo de Provimento em Comissão, de confiança do nomeante, que consiste no assessoramento à autoridade política do(a) Secretário(a) Municipal, dispondo-se a seguir suas orientações, auxiliando-o a promover a direção da Administração conforme políticas públicas definidas.

**PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:**

**I** – deliberar todas as atividades desenvolvidas pelo DEMUTRAN, supervisionando a execução das atribuições por parte de cada divisão e setor;
**II** - fazer cumprir a legislação, normas e regulamentos de transportes e trânsito, na circunscrição do Município;
**III** – autorizar a contratação de estudos, projetos, obras e serviços de qualquer natureza, vinculados aos objetivos do

DEMUTRAN;
**IV** – supervisionar a implantação de projetos de sinalização do sistema viário;
**V** - supervisionar o planejamento, coordenação e a fiscalização do sistema de transporte coletivo municipal, táxi e transporte de escolares;
**VI** - supervisionar a execução de serviços de implantação, operação e manutenção de sinalização de trânsito e interdições;
**VII** - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
**VIII** - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, colaborando, especialmente com o CETRAN, no estudo e solução de problemas de interesse comum;
**IX** – planejar, supervisionar e participar da realização de campanhas educativas;
**X** – planejar e supervisionar a elaboração de estatísticas de trânsito;
**XI** - coordenar a fiscalização e orientação de trânsito na circunscrição do Município, estabelecendo, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito e coordenando a sua execução;
**XII** - exercer o poder de polícia administrativa de trânsito e tráfego, aplicando sanções aos atos ilícitos;
**XIII** - administrar e supervisionar a operação do Sistema de Administração de Multas de Trânsito (SIDAN);
**XIV** - supervisionar o processamento de multas por infração à legislação de trânsito;
**XV** - autuar, aplicar penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis por infração à legislação de trânsito;
**XVI** - proceder à análise prévia dos autos de infração lavrados, verificando a legalidade e consistência dos mesmos;
**XVII** - analisar e julgar as defesas da autuação por infração à legislação de trânsito interpostas;
**XVIII** - Definir a dotação orçamentária do Fundo de Assistência ao Trânsito – FATRAN;
**XIX** - definir a destinação dos recursos do Fundo de Assistência ao Trânsito - FATRAN;
**XX** - analisar e decidir sobre a implementação de planos e projetos referentes a loteamentos, conjuntos habitacionais e qualquer tipo de equipamento urbano, construção ou eventos que

possam vir a influir na fluidez do trânsito e no sistema de transporte urbano de passageiros;
**XXI** - coordenar-se com os demais órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município, tendo em vista equacionar soluções integradas do ponto de vista urbano, rural e rodoviário para os problemas de trânsito;
**XXII** - articular-se com os demais órgãos da estrutura administrativa do Município, visando a perfeita execução de suas competências;
**XXIII** - planejar todas as ações e fazer cumprir as normas estabelecidas de biossegurança, seguindo criteriosamente todas as medidas de prevenção preconizadas, para evitar contaminações e acidentes, utilizando Equipamento de Proteção Individual – EPI, indicados para cada função, uniformes, luvas, botas e coletes reflexivos, e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC, como cones, fitas zebradas de segurança, telas de proteção ou na falta destes com outros materiais, a fim de garantir a segurança de veículos e pedestres;
**XXIV** - responder aos requerimentos formulados pelo Poder Legislativo Municipal;
**XXV** - elaborar e difundir regularmente, informações atualizadas sobre os projetos e realizações do DEMUTRAN;
**XXVI** - promover a avaliação de desempenho dos servidores subordinados, avaliando e informando conteúdos pertinentes, para atendimento de procedimentos e normas administrativas;
**XXVII** – levar ao conhecimento de sua chefia imediata as irregularidades ocorridas no âmbito do serviço público;
**XXVIII** - coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos órgãos e servidores subordinados;
**XXIX** - executar outras atribuições correlatas ao cargo, de igual nível de complexidade e responsabilidade.

**Quadro 82: Divisão de Manutenção da Frota de Veículos, Máquinas e Equipamentos**

| **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS** | | |
|---|---|---|
| I | TITULAR DO CARGO | **GERENTE DA DIVISÃO MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** |
| II | NÍVEL | **CPC 3** |
| III | FORMAÇÃO ESPECÍFICA | Ensino Médio Completo ou experiência na área se servidor efetivo |

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA



**LEI Nº 5.189**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica estabelecido o Quadro Geral dos Servidores Públicos da Fundação Cultural do Município de Varginha, bem como, dispõe sobre os vencimentos básicos mensais que passam a ser os seguintes:

| CARGO | NÍVEL | VENCIMENTO MENSAL EM REAIS |
|---|---|---|
| Auxiliar de Manutenção e Conservação | FC-01 | 510,00 |
| Maquinista de Cenário | FC-05 | 650,46 |
| Oficial Administrativo | FC-10 | 738,65 |
| Motorista | FC-12 | 771,73 |
| Operador de Áudio e Estúdio | FC-12 | 771,73 |
| Assistente de Manutenção em Informática | FC-13 | 826,85 |
| Assistente de Produção | FC-14 | 1.047,90 |
| Operador de Câmera | FC-14 | 1.047,90 |
| Locutor Noticiarista e Apresentador | FC-15 | 1.080,42 |
| Produtor Executivo | FC-15 | 1.080,42 |
| Editor de Texto | FC-16 | 1.102,47 |

**§ 1º** O cargo de Diretor da Rádio FM Educativa Melodia, passará a denominar-se **"Diretor da Rádio Melodia"**.

**§ 2º SUPRIMIDO**

**§ 3º SUPRIMIDO**

**§ 4º** O cargo de Encarregado do Setor de Captação de Recursos e Apoio Cultural, passará a denominar-se **"Chefe de Operações e Controle Técnico"**.

**§ 5º SUPRIMIDO**

**Art. 24.** Ficam criados no Quadro Geral dos Servidores da Fundação Cultural do Município de Varginha, os seguintes cargos comissionados:

| QTDE | NOMENCLATURA | NÍVEL |
|---|---|---|
| 02 | Assistente Administrativo | CFC-3 |

**Parágrafo único.** Somente poderão ser nomeados para o exercício dos Cargos Comissionados especificados acima, os servidores nomeados em caráter efetivo.

**Art. 25. SUPRIMIDO**

**Art. 26.** Ficam mantidas no Quadro Geral dos Servidores da Fundação Cultural do Município de Varginha, as seguintes Funções Gratificadas - FG's:

| QTDE | NOMENCLATURA | NÍVEL |
|---|---|---|
| 01 | Encarregado de Patrimônio | FG-40% |
| 01 | Encarregado da Concha Acústica | FG-40% |
| 01 | Assessor de Gabinete | FG-40% |

**Art. 27.** Ficam criadas no Quadro Geral dos Servidores da Fundação Cultural do Município de Varginha, as seguintes Funções Gratificadas - FG's:

| QTDE | NOMENCLAUTURA | NÍVEL |
|---|---|---|
| 01 | Encarregado do Setor de Expediente | FG-40% |

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*§ 3º Nas referências:*

*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*

*a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*

*b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;*

*II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;*

*III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

*I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;*

*II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;*

*III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)*

*IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

*a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*

*b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*

*c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.*

*serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

*§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.*

*§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)*

*§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.*

*Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

### *Seção II*

### *Da Renúncia de Receita*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

## *CAPÍTULO IV*

## *DA DESPESA PÚBLICA*

### *Seção I*

### *Da Geração da Despesa*

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

### *Subseção I*

### *Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

### *Seção II*

### *Das Despesas com Pessoal*

### *Subseção I*